



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

C O N C L U S Ã O

Aos 08 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM(a). Juiz(a) de Direito Titular/Auxiliar da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, **Dr(a). Renato Siqueira De Pretto** Eu, Renato Siqueira De Pretto, Juiz de Direito, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1000219-57.2014.8.26.0114**

Classe – Assunto: **Interdito Proibitório - Ebulho / Turbação / Ameaça**

Requerente: **CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE DOM PEDRO**

Requerido: **ROLEZINHO SHOPPING D PEDRO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato Siqueira De Pretto**

Vistos.

1. Consoante se depreende dos documentos anexados, intenta-se, ali, o exercício do direito de reunião, objetivando-se “mais um encontro pra galera (...) pra curtir, fazer novas amizades e beijar muito na boca, sem brigas e sem tumulto” (fls. 32) e “encontro Shop. Dom Pedro” (fls. 32).

Ora, é certo que o direito fundamental supramencionado encontra explícito abrigo no artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual giza que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”. É indubioso, também, que nenhum direito fundamental é absoluto, legitimando a incidência de intervenções restritivas sobre seu exercício.

Nada obstante, a conclamação realizada pelos requeridos parece, neste juízo perfunctório próprio desta etapa processual, não merecer a intervenção judicial reclamada na exordial, mormente porque medidas preventivas podem ser tomadas pelas próprias requerentes, às quais se atribui, em seu estabelecimento, a manutenção da segurança, *ex vi* das normas constantes no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, dentro dessas medidas, poderão as requerentes comunicar o fato hostilizado à autoridade policial competente para, aferida a potencialidade do receio à segurança pública, provocar atuação conjunta para seu efetivo resguardo, tal como se deu, de forma exitosa, nos eventos, de igual modalidade, ocorridos na semana passada em Campinas, evitando-se, de outro lado, a prescindível judicialização da questão. Afinal, a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 141, já exhorta que “à Polícia Militar, órgão permanente, incumbe, além das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”.

Nesse contexto, sem se olvidar que os documentos aludidos não fazem apologia à qualquer ato contrário à ordem pública, não evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

2. No mais, citem-se.

Int.

Campinas, 08 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA